



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.840 - SP (2015/0304098-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OLAIR BARBOSA CARNEIRO JUNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSE DA COSTA ROSA**
AGRAVADO : **SANTINO MANOEL RODRIGUES**
ADVOGADO : **EDUARDO AUGUSTO FOGAÇA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA (ART. 333, II, DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

2. No que toca à suscitada ofensa ao art. 333, II, do CPC, também não merece amparo a irresignação, haja vista que a Corte local, confirmando a sentença, afirma que, sobre a questão relacionada à agiotagem, nenhuma prova foi produzida. Nesse contexto, a aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC), ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demandaria novo exame dos documentos juntados aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.840 - SP (2015/0304098-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OLAIR BARBOSA CARNEIRO JUNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSE DA COSTA ROSA**
AGRAVADO : **SANTINO MANOEL RODRIGUES**
ADVOGADO : **EDUARDO AUGUSTO FOGAÇA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 694/699) interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que (e-STJ, fls. 689/691): **I) não houve violação ao art. 535 do CPC**, pois a Corte de origem dirimiu fundamentadamente as matérias que lhe foram submetidas; **II) quanto à alegada violação ao art. 333, II, do CPC, incidência da Súmula 7 do STJ.**

Em suas razões recursais, o ora agravante insiste na **ofensa ao art. 535 do CPC**, porquanto a "*QUESTÃO DA PROVA DA ENTREGA DOS R\$ 46.188,27*" (e-STJ, fl. 699) não foi enfrentada pelo TJSP, e, **quanto à incidência da Súmula 7/STJ**, argumenta que, "*EM NENHUM MOMENTO PEDIMOS QUE ESTA CORTE SUPRA A OMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SE MANIFESTE SOBRE A PROVA. PORTANTO, TOTALMENTE DESCABIDA A INVOCAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ*" (e-STJ, fl. 699).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.840 - SP (2015/0304098-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OLAIR BARBOSA CARNEIRO JUNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSE DA COSTA ROSA**
AGRAVADO : **SANTINO MANOEL RODRIGUES**
ADVOGADO : **EDUARDO AUGUSTO FOGAÇA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece ser acolhido.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, no que toca ao art. 535 do CPC, observa-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ora invocada.

A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado nem a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, nem se lhe é exigido que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

A propósito, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL. [...]

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

[...]

(AgRg no Ag 1.236.253/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 16/5/2013, DJe de 25/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas. [...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

Na espécie, tem-se apenas que a decisão recorrida não contemplou de forma favorável a pretensão recursal, de maneira que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

No que toca ao mérito da demanda, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão em debate, consignou:

Não se nega que o autor é devedor, ocorre que, ultrapassada a dilação probatória, restou comprovado que não houve simulação, fraude ou coação na confecção da nota promissória, uma vez que se tornou incontroverso nos autos o fato do autor Olair ter comparecido ao escritório do corréu Santino, acompanhado de seu cunhado, o corréu José, com o objetivo de renegociar a dívida.

Sobre a suposta agiotagem, nenhuma prova foi produzida pelo autor Olair. Como bem observado pela nobre Juíza sentenciante: 'As cópias dos cheques juntadas aos autos às fls. 337/343 e 358/365 não permitem concluir se foram pagamentos realizados por conta de outros empréstimos ou se são decorrentes de obrigações autônomas. A única testemunha a dizer que o co-réu Santino exigia do autor taxa de juros acima do limite legal foi José Carlos Gonçalves Liberati, o qual relatou que o autor disse que pagava 5% de juros ao mês (fl. 402 verso). Contudo, a testemunha não presenciou qualquer pagamento e nada sabia a respeito de valores. Deve ser considerado, ainda, que a testemunha é fonte secundária e foi informada pelo próprio autor.' (e-STJ, fls. 607/608, grifou-se)

Assim, alterar o que foi decidido pelo Tribunal *a quo*, no sentido de aferir o êxito do réu, ora recorrido, em comprovar suas alegações, ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demandaria a análise do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0304098-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 826.840 / SP**

Números Origem: 00002771220088260624 200700010570 2771220088260624 6240120080002770
90763982020098260000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLAIR BARBOSA CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DA COSTA ROSA
AGRAVADO : SANTINO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FOGAÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLAIR BARBOSA CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DA COSTA ROSA
AGRAVADO : SANTINO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FOGAÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.